

111. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0005224-68.2016.8.19.0028 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0005224-68.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00030228 - APTE: RUTH BASTOS DE AZEVEDO PIMENTEL ADVOGADO: RODRIGO CESAR MARQUES OAB/RJ-127497 APDO: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER OAB/RJ-076280 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS GRAVAMES CONTIDOS NO ART. 1022 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE OBTER, PELA VIA DOS EMBARGOS, A REFORMA DA DECISÃO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição ou omissão não determinadas por erro material manifesto. Ausentes os gravames elencados no artigo 1022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos.Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

112. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0005451-58.2016.8.19.0028 Assunto: Posse e Exercício / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0005451-58.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00206898 - APTE: MUNICIPIO DE MACAE PROC.MUNIC.: RONALDO BATISTA DA SILVA ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APDO: VANDERSON BARBOZA VIEIRA ADVOGADO: ANA BEATRIZ COELHO ALVES SIQUEIRA OAB/RJ-172408 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE MACAÉ. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA A OCUPAÇÃO DE VAGAS EFETIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA MUNICIPALIDADE.1-Conforme reconhecido em sede de julgamento monocrático,o STF, no julgamento do RE 837.311/PI, delimitou as três hipóteses em que a mera expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, se converte em direito subjetivo, quais sejam: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima;2-Prosseguindo destacamos que a Municipalidade não impugna especificamente em sede recursal duas considerações basilares trazidas por sentença: a) a contratação temporária de 112 (cento e doze) servidores, nos termos da portaria 174/13, publicada durante a validade do concurso público ora em discussão; b) o autor obteve a 79ª (septuagésima nona) colocação no referido concurso;3-Assim, e nos termos de jurisprudência deste E. Tribunal em hipóteses análogas, a sentença que determinou a nomeação do autor se afigura escoreta;4-Destacou-se, por fim, a regular condenação da municipalidade ao pagamento da Taxa Judiciária, nos termos do verbete sumular 145-TJRJ, do Enunciado 42-FETJ e do art. 115, do CTE;5-Desta feita, verifico que as razões do recorrente foram devidamente enfrentadas em sede de Decisão Monocrática, cujos fundamentos aqui se reiteram;6-Decisão mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator. Presente pelo Apelado a Dra. Liz Martinez Pajaro.

113. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0007096-56.2010.8.19.0052 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ARARUAMA 2 VARA CIVEL Ação: 0007096-56.2010.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00583170 - APTE: IGOR MARINS DA SILVA ADVOGADO: DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB/RJ-108013 APTE: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ APDO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Direito de Trânsito. Veículo apreendido em julho de 2010 por transporte remunerado irregular de passageiros. Sentença de procedência fundada em prova testemunhal de que o veículo em questão não era utilizado para os fins vedados pelas Leis Estaduais 3.756/02 e 4.291/04. Testemunhas que corroboram a versão dos fatos narrada na inicial de que o autor, no momento da fiscalização, transportava dois amigos e uma mulher desconhecida, todos gratuitamente. Conclusão pela inexistência da conduta infracional que se mantém. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

114. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0017500-24.2014.8.19.0054 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL Ação: 0017500-24.2014.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00602614 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA PROC. EST.: ELIAS GAZAL ROCHA APTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI PROC.MUNIC.: MATEUS BATISTA PESSA APDO: WILLIAM DE OLIVEIRA GAMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Direito à Saúde. Pedido de concessão de êpasse livre, çvale social ou medidas equivalentes, por meio do custeio de passagens, para assegurar o transporte do autor até o local onde realiza tratamento para transtorno do pânico. Autor que realiza o tratamento no município onde reside. Sentença que condenou o Estado e o Município de São João de Meriti a concederem êpasse gratuito no transporte municipal. Recursos dos réus. Alegada ilegitimidade passiva do Estado. Vale social que se aplica aos transportes sob administração estadual. Alegada ausência de previsão legal do benefício na legislação local.1.Transporte público intramunicipal que, em regra, é prestado pela Administração Pública local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos do art. 30, V, da CF/88.2.Art. 1º, caput e §2º da Lei 4.510/05 que assegura aos portadores de deficiência e ou doença crônica a isenção do pagamento de tarifa de serviços de transporte que estejam sob administração estadual. Isenção que, naturalmente, não alcança os serviços de titularidade dos municípios. 3.Impossibilidade de se impor ao Estado a concessão de isenção de tarifa de serviço do qual não é o titular. Apenas o Poder concedente pode dispor sobre o regime tarifário e indicar a fonte de custeio do benefício, considerando inclusive o equilíbrio econômico financeiro dos contratos eventualmente firmados com concessionárias.4.Município réu que deve providenciar o êpasse livre ao autor, ante o entendimento consolidado no Verbetes 183 da Súmula do TJERJ, verbis: çO princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde asseguram a concessão de passe livre ao necessitado, com custeio por ente público, desde que demonstradas a doença e o tratamento através de laudo médico.5.Ressalva do entendimento pessoal do Relator de que o direito ao transporte gratuito não emerge de forma automática do direito à saúde constante da Constituição Federal.6.Provimento do recurso do Estado para excluir o ente público do polo passivo. Desprovimento do recurso do município réu, com a ressalva, em reexame necessário, de que o autor deverá comprovar mensalmente a continuidade e a periodicidade do tratamento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao 1º recurso e negou-se provimento ao 2º, nos termos do voto do Des. Relator.